

Registro: 2017.0000366704

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação 0002498-25.2005.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes O N TRANSPORTES LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e FABRÍCIO DO NASCIMENTO (JUSTICA GRATUITA), são apelados ROQUE DA PALMA FILHO (JUSTICA GRATUITA), MARIA ANTONIA DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ MARIA DA PALMA (JUSTICA GRATUITA), BENEDITO DONIZETI DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA AUXILIADORA DA PALMA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO GERALDO JOAQUIM DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA CRISTINA CARMO DA PALMA (JUSTICA GRATUITA), JOSÉ EDSON LUIS DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DO CARMO MARGARIDA DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA), AFONSO JOSÉ APARECIDO DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA REGINA DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA), VICENTE DE JESUS DA PALMA (JUSTICA GRATUITA) e MARIA APARECIDA NAZARÉ DA PALMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que davam provimento parcial ao recurso, e da 3ª Juíza, que negava provimento ao recurso, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o jhulgamento prosseguido nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, vencida a 2ª Juíza, que declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO, CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelante: O N Transportes Ltda.; Fabrício do Nascimento

Apelados: Roque da Palma Filho e outros **Comarca:** Pindamonhangaba – 3ª Vara Cível **Juiz Prolator**: Alessandro de Souza Lima

RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — CONDUTOR CAUSADOR DO DANO CONDENADO NA ESFERA PENAL — DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO — DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CULPA NO JUÍZO CÍVEL — INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CC- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR VÁRIOS PARENTES DA VÍTIMA FATAL — INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZO DE AFEIÇÃO RECONHECIDO A TODOS OS AUTORES, NA QUALIDADE DE FILHOS DA VÍTIMA FATAL - LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO — CABIMENTO — INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 944 DO CC

Quando se admite uma quantidade significativa de lesados por afeição, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante a simples soma aritmética dos valores estabelecidos para cada um deles. Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de se reputar devido um valor global, destinado a todo o núcleo familiar, e não a cada um de seus membros. Fixado um valor global, promove-se a divisão entre os vários integrantes da família.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO N.º 27234

Inconformados com a sentença que, ao julgar procedente ação promovida por filhos de vítima fatal de acidente trânsito objetivando recebimento de indenização moral por prejuízo de afeição, os condenou ao pagamento solidário de valor equivalente a 500 salários mínimos, apelaram os réus Fabiano Nunes, motorista do veículo, e O N Transportes Ltda, empregadora e proprietária do bem, objetivando a



reversão do julgado.

Alegaram, em preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, uma vez que o julgador, valendo-se de provas emprestadas de processo crime, julgou a lide antecipadamente, sem realização de instrução probatória. No mérito, alegaram que acidente ocorreu por culpa de terceiro, uma vez que o acidente derivou do fato de ter sido o corréu Fabiano obrigado a dele desviar repentinamente. Alternativamente, pedem a redução da verba indenizatória fixada a título de danos morais.

O recurso foi processado no duplo efeito, com contrarrazões.

É o relatório.

Segundo verte dos autos, na noite de 01.06.02, por volta das 22 horas, o corréu Fabiano, dirigindo um veículo VW / Gol cinza, atropelou e matou Maria José Ramos da Palma, quando ela, juntamente com várias outras pessoas, caminhava pelo acostamento da rodovia SP-62, sentido Roseira, no município de Pindamonhangaba. (fls. 146).

O carro que dirigia pertencia à empresa paterna O N Transportes Ltda, da qual era o condutor também empregado.

Fabiano foi julgado e condenado em ação penal, cuja



decisão já transitou em julgado.

É fato serem independentes as esferas cível e criminal. Contudo, tal independência é relativa, porquanto há que ser preservada a unidade de jurisdição, de modo a evitar a prolação de decisões judiciais antagônicas ou contraditórias. Não é por outra razão que legislador fez editar o art. 935 do CC, segundo o qual "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Por outro lado, prescreve o art. 91, inc. I, do C. Penal ser um dos efeitos da condenação "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

A conjugação dessas normas deixa patenteia de modo incontrastável que, tendo sido o corréu Fabiano condenado pela prática de homicídio culposo por sentença penal transitada em julgado, tem o dever de indenizar os familiares da vítima pelos prejuízos materiais e morais resultantes de sua conduta.

E, provada a culpa do preposto, a qual não mais pode ser elidida no juízo cível, exsurge o dever de indenizar do proponente. Desse modo, provada a culpa de Fabiano, empregado da empresa corré, presume-se a responsabilidade da empresa corré empregadora, a quem caberia apenas aquelas defesas que lhe são próprias.



Sendo esse o quadro, não se há falar em cerceamento de defesa por não ter o julgador instaurado uma instrução probatória, tendo decidido com base em prova emprestada do juízo criminal.

É fato que, embora impossibilitada discussão sobre a culpa do corréu para a eclosão do acidente, a decisão penal condenatória não vedaria discussão na esfera cível sobre o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo eventual coexistência de culpa concorrente da vítima.

Contudo, os réus, em momento algum, suscitaram tais questões. Limitaram-se a agitar matéria destinada a elidir a culpa do condutor de veículo, reiterando argumentos já repelidos na esfera penal.

O argumento no sentido de que a ação do corréu Fabiano de invadir o acostamento por onde caminhavam as vítimas foi causada pelo surgimento de um outro veículo, do qual tentou desviar, tampouco prospera ou autoriza a retomada da instrução processual.

Isto porque, em matéria de responsabilidade civil, predomina o princípio de ser do causador direto do dano a obrigação de indenizar, em nada o exonerando a imputação de culpa pelo evento a fato de terceiro, apenas cabendo-lhe direito de regresso contra aquele de quem teria partido a manobra inicial ensejadora da colisão. É o que expressamente estabelece o Código Civil, em seus arts. 929 e 930.

Cite-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:



"Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo. (REsp n° 127.747/CE, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 25/10/99).

Aquele que atinge outro veículo em acidente de trânsito deve responder pelo ato praticado, não podendo alegar fato de terceiro para excluir sua responsabilidade. Se o acidente se der em razão de conduta culposa de terceiro, resta a ação regressiva contra o causador de seu procedimento (1º TACSP – 7ª C. – AP.- Rel. Renato Takiguthi – j. 20.12.1988 – RT 639/117).

O motorista que, ao desviar de 'fechada' provocada por terceiro, vem a colidir com automóvel que se encontrava regularmente estacionado, responde perante o proprietário deste pelos danos causados, não sendo elisiva da obrigação indenizatória a circunstância de ter agido em estado de necessidade. Em casos tais ao agente causador do dano assiste tão somente direito de regresso contra o terceiro que deu causa à situação de perigo (STJ – 4ª T. – REsp 12.840-0 – Rel. Sálvio de Figueiredo – j. 22.02.1994)".

Em síntese, evidenciada a responsabilidade de ambos os corréus, de rigor condená-los solidariamente a indenizar as vítimas.

Anote-se, por fim, que, sendo o prejuízo de afeição



pessoal suportado individualmente por cada um dos legitimados, cabível atribuir a cada um deles sua parcela indenizatória, cujos valores podem ser individuados segundo o grau de afeição de cada um.

No caso presente, o magistrado estabeleceu o valor total de quinhentos salários mínimos, considerado o número de autores (treze filhos).

Tal valor, contudo, se revela excessivo. Em havendo um número significativamente grande de legitimados, torna-se necessário, por força do conceito de equidade, minimizar a indenização a ser paga pelo causador do dano, com mitigação do princípio da integral reparação, tomando-se como baliza um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade.

Embora o art. 944 do CC estabeleça no caput que a indenização se mede pela extensão do dano, prescreve seu parágrafo único que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Como bem observa Paulo de Tarso Severino, em obra doutrinária sobre o tema, "... Uma das hipóteses mais importantes de recepção da equidade, em sua acepção aristotélica, de corretivo da norma geral, reside exatamente no parágrafo único do art. 944, que permite a redução da indenização no caso de manifesta desproporção entre a culpabilidade do agente e a extensão dos danos. Conferem-se poderes ao juiz para corrigir equitativamente, no julgamento do caso concreto, o



exagero na indenização que derivaria da incidência pura e simples da norma abstrata constante do caput do mesmo dispositivo legal (indenização medida pela extensão do dano).

A norma geral (princípio da reparação integral) fundase na noção de justiça comutativa ou corretiva, já analisada, determinando que a indenização, em regra, deve corresponder à extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado de modo a repô-lo, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes do evento danoso. Entretanto, constatada pelo juiz, na apreciação do caso, a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do ofensor e a extensão dos danos produzidos pelo ato ilícito, pode ele reduzir, equitativamente, a indenização, evitando uma aplicação iníqua da norma geral. "(Princípio da Reparação Integral, ed. Saraiva, 2010, p. 92).

Ora, quando se admite uma quantidade significativa de lesados por afeição, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante simples soma aritmética de valores. Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de se reputar devido um valor global, destinado a todo o núcleo familiar, e não a cada um de seus membros. Fixado um valor global, promove-se a divisão entre os vários integrantes da família.

Esta solução também encontra inspiração no direito sucessório, onde todos os herdeiros legitimados dividem o mesmo e único patrimônio. A lógica há de ser patrocinada pela ideia de divisão, não de adição.



A adoção do critério aditivo pelo julgador de primeiro grau importou na condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais em nada menos que quinhentos salários mínimos, quantia muito superior àquela que a jurisprudência pátria estabelece em casos semelhantes de morte por acidente de trânsito.

Feitas essas considerações, entendo perfeitamente razoável estabelecer, na espécie, uma indenização global por danos extrapatrimoniais ao núcleo familiar da vítima no valor de duzentos e sessenta salários mínimos (260), cabendo a cada um deles a quantia de vinte salários mínimos.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, o fazendo para reduzir o valor da indenização ao total de duzentos e sessenta salários mínimos, considerado o valor do mínimo à data da prolação da sentença e corrigido monetariamente desde então. Remanescem íntegros todos os demais termos da sentença, inclusive o reembolso pelas despesas de funeral.

ANDRADE NETO
Relator



Voto 19198

Apelante: O N Transportes Ltda.; Fabrício do Nascimento

Apelados: Roque da Palma Filho e outros Comarca: Pindamonhangaba — 3ª Vara Cível Juiz Prolator: Alessandro de Souza Lima

EMENTA

DANO MORAL — MORTE POR ATROPELAMENTO — VALOR DA INDENIZAÇÃO — QUANTIDADE DE HERDEIROS

Indenização por danos morais que deve ser mantida, justamente pela quantidade de número de herdeiros, que não podem ser prejudicados pelo fato de serem muitos. Magistrado que fixou indenização em 500 salários mínimos para treze pessoas, quantia que deve ser mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do Douto Desembargador Relator, ouso divergir de sua decisão, entendendo que o recurso interposto deve ser IMPROVIDO, sendo mantido o valor da condenação por danos morais.

Isso porque, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as



regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do



caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso em estudo, houve atropelamento com morte da vítima, que deixou treze herdeiros, seus filhos, autores da ação. O fato de serem muitos não pode criar obstáculo à reparação do dano em sua integralidade, não sendo razoável a redução do valor da indenização apenas por tal motivo, afinal, a ofensa da personalidade de cada um não foi menor, mas igual a de qualquer outro filho, único ou com apenas um irmão. Desse modo, pelo meu voto, entendia que a quantia arbitrada pelo julgador, correspondente a 500 salários mínimos, deve ser mantida, mas não reduzida.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	5CE3210
		Eletrônicos		
10	12	Declarações de	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI	5D80B72
		Votos	MENDES	

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0002498-25.2005.8.26.0445 e o código de confirmação da tabela acima.